



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065154-9/001



2018000720609

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.18.065154-9/001  
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
SINDICATO UNICO DOS TRAB EM  
EDUCACAO DE MINAS GERAIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SIND-UTE/MG contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida nos autos da ação civil pública ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo compeli-lo a efetuar o pagamento da remuneração (vencimentos/proventos) de todos os servidores públicos da educação estadual, mediante parcela única, até o 5º dia útil de cada mês.

Em suas razões recursais, o sindicato agravante narrou que desde janeiro de 2016 o Estado tem adotado a política de parcelamento dos salários sem, contudo, cumprir o cronograma de pagamento. Afirmou que já se passaram mais de dois anos e o Governo não adotou medidas urgentes para regularizar a situação, em total desrespeito com os servidores, que dependem da remuneração para o sustento próprio e de seus familiares. Aduziu que o Estado tem privilegiado “parte” do funcionalismo público, efetuando o pagamento de apenas algumas categorias profissionais. Sustentou que o artigo 1º, §2º da Lei 8.437/92 admite a concessão de liminar contra a Administração em ação civil pública, não se aplicando o disposto no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09. Defendeu que o pagamento no 5º dia útil, embora não previsto em Lei, decorre do costume e é praticado pelo Estado há décadas. Invocou os princípios da segurança jurídica,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065154-9/001

boa-fé objetiva, valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana. Pediu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, afasta-se a aplicação, no caso concreto, da vedação contida no artigo 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/09, pois a tutela requerida pelo agravante não implica a “concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” aos servidores da área de educação, mas tão somente o reconhecimento do direito de receberem seus vencimentos/proventos sem escalonamento e até o 5º dia útil de cada mês. Tampouco esgota o objeto da lide, dada a reversibilidade da medida.

Superada essa questão, sabe-se que a antecipação da tutela recursal está condicionada à demonstração, de plano, dos requisitos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, inciso I do CPC/2015.

No caso em apreço, muito embora reconheça que o pagamento escalonado dos salários tenha surgido como uma alternativa ao cenário de crise financeira nas contas do Estado, já se passaram mais de 2 (dois) anos desde a adoção da medida “temporária”, sem que o Executivo sinalizasse para qualquer regularização.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065154-9/001

---

Não se pode admitir que uma medida, a princípio excepcional, se torne permanente, sem perspectiva de solução, causando enorme prejuízo aos servidores que dependem da verba salarial, de natureza alimentar, para fazer frente às suas despesas e à subsistência de sua família, não raramente surpreendidos com a alteração ou mesmo descumprimento das escalas de pagamento.

Ademais, o só fato de “o pagamento no 5º dia útil” não possuir previsão em Lei não torna sem limite a atuação discricionária do Administrador.

Marçal Justen Filho adverte que “a *discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico” (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed, p.206)*

Significa que a margem de liberdade conferida ao Administrador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade é delimitada pelo ordenamento vigente, assim compreendido não apenas como o conjunto das normas jurídicas em sentido formal, mas também das demais fontes de Direito.

Nessa perspectiva, vê-se que o pagamento integral do salário no 5º dia útil do mês, conforme realizado há anos, consolidou-se como um costume – portanto, fonte de Direito (art.4º, LINDB) e segunda fonte de Direito Administrativo – não podendo o Executivo suplantá-lo, sob a falsa premissa de ausência de previsão legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065154-9/001

Também no campo da analogia – outra fonte de Direito – tem-se o artigo 459, §1º da CLT, que, embora destinado a regulamentar as relações celetistas de trabalho, serve como parâmetro para a estipulação do 5º dia útil como sendo o de pagamento da remuneração.

Do mesmo modo, o fracionamento dos salários e o atraso dos pagamentos, sem previsão de normalização, ofendem os princípios da boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana – também componentes do ordenamento – colocando as classes mais necessitadas do funcionalismo público em situação de franca necessidade.

Por essas razões, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para determinar que o pagamento dos servidores substituídos ocorra integralmente no 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Comunique-se com urgência o Juiz da causa, requisitando-lhe informações.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

DESA. ALBERGARIA COSTA  
Relatora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065154-9/001

---

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA DAS GRACAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA,  
Certificado: 6853D39E77C1F53A193714309E3D4D98, Belo Horizonte, 12 de julho de 2018 às  
18:07:27.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001806515490012018720609